



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Araruama


Exercício Legislativo de 2022

ASSUNTO: Dispõe sobre processo seletivo para
Agente de Combate às endemias no município
de Araruama e da outras providências

AUTOR: Poder Executivo

Projeto de Lei Complementar Nº: 12 de 05/11/2022

Lei Complementar Nº _____

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação <u>Única</u>	2ª Discussão e Votação	
Em <u>24 / 11 / 2022</u>	Em _____ / _____ / _____	
 PRESIDENTE	 PRESIDENTE	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



Araruama, 01 de novembro de 2022.

Mensagem nº 23/2022

Assunto: Envia Projeto de Lei *cap*

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,**

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho para apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores o Projeto de Lei que autoriza Processo Seletivo Simplificado para Agentes de Combate às Endemias, com o intuito de adequação das equipes que atendem no Município de Araruama, bem como recomendação do Ministério Público.

Os Agentes de Combate às Endemias são de suma importância para o Município, pois atuam em campo, e tem como objetivo atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS

São essas razões que justificam o encaminhamento do presente projeto de lei para apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, rogando aos nobres Edis a aprovação em favor.

Cordialmente,

Livia Bello

“Livia de Chiquinho”
Prefeita

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 3421

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 01/11/22

Ass.: _____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
 GABINETE DA PREFEITA



Câmara Municipal de Araruama
 Encaminha-se às Comissões

Em 03/11/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 3421

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 01/11/22

Ass.: _____

“DISPÕE SOBRE PROCESSO SELETIVO PARA AGENTE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARARUAMA, Estado do Rio de Janeiro. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Incluir na Ordem do Dia da Próxima Sessão
 Em 24/11/2022

Presidente

**CAPÍTULO I
 DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 1º - O exercício das Atividades de Agente de Combate às Endemias (ACE), regulamentado em âmbito federal através da Lei n.º 11.350/2006 e suas alterações posteriores introduzidas pela Lei Federal n.º 12.994/2014 e Lei Federal 13.395/2018, e nos termos da Emenda Constitucional 51/2006, dar-se-á através do Sistema Nacional de Saúde – SUS, sendo a execução das atividades neste Município desenvolvidas por servidores previamente selecionados através de Processo Seletivo Público Simplificado.

Parágrafo Único. A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas e deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, em prol das famílias e comunidades assistidas, no âmbito do Município de Araruama, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 2º - O Agente de Combate às Endemias tem como objetivo atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

§ 1º. São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias:

I- desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;

II- realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;

III- identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;

Câmara Municipal de Araruama
 Aprovado em 1ª Discursão e
 Votação única.

Em 24/11/22



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



IV- divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;

V- realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;

VI- cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;

VII- execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

VIII- execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

IX- registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;

X- identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XI- mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

§ 2º. É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação:

I- no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

II- na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;

III- na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;

IV- na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

V- na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



§ 3º. O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.

Art. 3º- O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações:

I- na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos;

II- no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família;

III- na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;

IV- na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos.

Art. 4º- São requisitos específicos para o exercício das atividades de ACE:

I- haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II- haver concluído o ensino médio; e

III- ter sido aprovado no processo seletivo público.

Parágrafo único. Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inc. II do caput deste artigo, poderá ser admitida a seleção de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 5º- A seleção de ACE, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, deverá ser precedida de aprovação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e os requisitos específicos para o exercício das atividades e que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. O processo seletivo de que trata o caput deste artigo terá 3 (três) fases distintas:

I- comprovação do atendimento aos pré-requisitos para o exercício dos respectivos cargos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



II- inscrição e submissão à aprovação nas provas ou provas e títulos, em caráter eliminatório; e

III- conclusão, com aproveitamento, de curso de formação inicial, dos candidatos selecionados na fase de que trata o inc. II deste parágrafo.

§ 2º. Os selecionados no processo seletivo deverão comparecer ao curso de formação inicial, sob pena de serem desclassificados.

§ 3º. O curso de formação inicial poderá conter etapas presenciais ou a distância, conforme edital.

Art. 6º - A Administração Pública poderá rescindir o contrato do ACE, desde que obedecidas as regras inerentes ao regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Prática de falta grave;

II – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei 101/2000; ou

IV – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo próprio, garantindo o pleno direito de ampla defesa e contraditório.

V – Caso a União deixe de manter o programa e/ou deixe de transferir os recursos de assistência financeira.

VI – Em caso do não atendimento às expectativas inerentes ao cargo.

Parágrafo Único – Aplicam-se aos ACE, além dos requisitos de atribuições previstos nesta Lei, também os critérios estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araruama (Lei Municipal 548/86), nas Leis Federais nº 11.350/06; 12.994/2014 e 13.395/2018.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Art. 7º- A seleção de ACE, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, deverá ser precedida de aprovação em processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e os requisitos específicos para o exercício das atividades e que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§1º. O processo seletivo de que trata o caput deste artigo terá 3 (três) fases distintas:

I - comprovação do atendimento aos pré-requisitos para o exercício do respectivos cargo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



II - inscrição e submissão à aprovação nas provas ou provas e títulos, em caráter eliminatório; e

III - conclusão, com aproveitamento, de curso de formação inicial, dos candidatos selecionados na fase de que trata o inc. II deste parágrafo.

§ 2º. Os selecionados no processo seletivo deverão comparecer ao curso de formação inicial, sob pena de serem desclassificados.

§ 3º. O curso de formação inicial poderá conter etapas presenciais ou a distância, conforme edital.

Art. 8º - O prazo de validade do processo seletivo simplificado será de até 2 (dois) anos, prorrogável 1 (uma) vez, por igual período.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º – As regras, requisitos e ditames do processo seletivo simplificado constarão no Edital de Convocação para inscrição dos candidatos ao cargo de ACE.

Art. 10 - A remuneração mensal a ser paga aos ACE, bem como carga horária e quantidade de vagas são as definidas no Anexo I desta Lei.

§ 1º. O pagamento do piso salarial dos ACE fica condicionado ao efetivo repasse financeiro pela União, conforme Lei nº 11.350/2006, incluído pelo Lei nº 13.708/2018.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária específica.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 01 de novembro de 2022.

Lívia Bello
“Lívia de Chiquinho”
Prefeita



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
GABINETE DA PREFEITA



ANEXO I

<u>Cargo</u>	<u>Abreviatura do Cargo</u>	<u>Carga Horária Semanal</u>	<u>Remuneração</u>	<u>Vagas</u>
Agente de Combate às Endemias	ACE	40 horas	R\$ 2.424,00	127 (cento e vinte e sete)

Handwritten signature in blue ink.





Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



PARECER JURÍDICO – DJCMA/JV/148/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL.
EMENTA: DISPÕE SOBRE PROCESSO SELETIVO PARA
AGENTE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO MUNICÍPIO DE
ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA
PROPOSIÇÃO.

Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes,

Trata-se de solicitação de Parecer técnico-jurídico da parte do Exmo. Sr. Presidente das Comissões Permanentes acerca do Projeto de Lei Municipal **(PLC) nº 12/2022** cuja ementa diz: “Dispõe sobre processo seletivo para Agente Combate às Endemias no Município de Araruama e da outras providências. É o relatório. Passo ao Parecer.

O projeto em tela respeita a iniciativa legislativa, visto que foi proposto pela Exma Sra Prefeita, nos moldes do disposto no art.: 49 da Lei Orgânica Municipal.

Registre-se que a matéria tratada no PLC não se insere na iniciativa exclusiva da egrégia Mesa Diretora desta Casa de Leis, consoante o que se depreende da leitura dos Art.: 52 da Lei Orgânica Municipal respectivamente.

Na sua acepção material, observamos que a proposição trata de interesse local, estando em harmonia com o Art.: 30, I da CRFB, *verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo

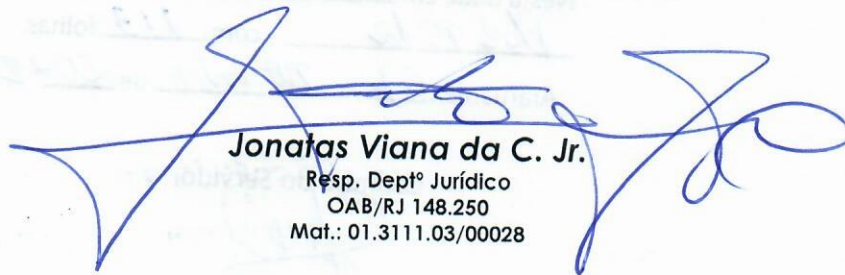


Registre-se, ainda, que a proposição se presta ao exercício da autonomia municipal (Art.: 18 da CRFB) de administrar seu próprio pessoal, respeitados os ditames da EC 51/2006 e Lei Federal 11.250/2006.

Pelo exposto, esta Diretoria OPINA pela legalidade e constitucionalidade do **PLC 12/2022**, recomendando as modificações de ordem formal acima especificadas.

É o Parecer, salvo melhor juízo de V. Exa.

Araruama, 07 de novembro de 2022.


Jonas Viana da C. Jr.
Resp. Deptº Jurídico
OAB/RJ 148.250
Mat.: 01.3111.03/00028

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, em 07/11/22, faço a juntada
Ple nº 12, com 11 folhas.
Araruama, 07, novembro de 22

Carimbo do Servidor
Dulce Conceição
Secretária das Comissões
Permanentes
010 00058



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



EXMO.SR.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

Requerimento de Urgência Especial.

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 3783

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 24 / 11 / 2022

Ass.: _____

Senhor Presidente,

Com fulcro no que dispõe o Art. 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araruama, requereremos a adoção de Regime de Urgência Especial à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº12 de 01 de novembro de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “DISPÕE SOBRE PROCESSO SELETIVO PARA AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS NO MUNICIPIO DE ARARUAMA” E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Sendo o mesmo incluído na Ordem do Dia da presente Sessão com discussão e votação únicas.

Salas das Comissões, 24 de novembro de 2022.

Raimundo ~~de Souza~~
VEREADOR

Diego Fernandes
VEREADOR
CIDADANIA

ck

José Rodolfo S. de Oliveira
Vereador ROLFOLFO BUDA - PSC

Maria da Penha Bernardes
VEREADORA - 1º SECRETARIO
PL

Thiago Moura Salim
VEREADOR THIAGO MOURA
LÍDER CIDADANIA

Thiago Pinheiro
VEREADOR
PL

Márcio Ricardo de Oliveira Silva
VEREADOR OLIVEIRA DA GUARDA
2º SECRETARIO
LÍDER MOB

Ardio Martins Vieira Filho
VEREADOR ARIDINHO
DEMOCRATAS

Eloi Pereira Ramalho
VEREADOR ELOI RAMALHO
PSD

João Carlos de Deus
CARLINHOS DE DEUS
Vereador

Magno Dheco
VEREADOR - PP
Presidente da Comissão de
Orçamento e Finanças

Roberta Nobre Barreto
Vereadora



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
ORÇAMENTO E FINANÇAS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA
SOCIAL, SEGURANÇA E CULTURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
ARARUAMA.**

PARECER

As Comissões acima reuniram-se, nesta data, para apreciarem o Projeto de Lei Complementar nº12 de 01 de novembro de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "DISPÕE SOBRE PROCESSO SELETIVO PARA AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se de projeto de Lei Complementar, encaminhado pelo Executivo, que objetiva adequação das equipes que atendem no município de Araruama, bem como recomendação do Ministério Público.

A propositura fundamenta-se na atribuição conferida ao Executivo Municipal, conforme determina nossa Lei Orgânica, nos termos do qual, compete a este, dispor de matéria de suma importância.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual, estas Comissões posicionam-se favoravelmente a sua aprovação, devendo, pois, passar pelo crivo e decisão do Soberano Plenário.

Câmara Municipal de Araruama

Sala das Comissões, 23 de novembro de 2022.

Protocolo sob o nº 3755

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 23/11/2022

Ass.: [assinatura]

Continuação do parecer referente ao Projeto de Lei Comp. nº12/2022



Estado do Rio de Janeiro
Município de Araruama
Poder Legislativo



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Araruama

Protocolo sob o nº 3755

Livro nº _____ Fls. nº _____

Em 23/11/2022

Ass.: _____

Walmir de Oliveira Belchior

Nelson Luiz S. Barbosa

Arídio Martins Vieira Filho

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

José Magno Martins

Thiago Moura Salim

João Carlos de Deus

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA E CULTURA

Marcio Ricardo de Oliveira

Thiago Moura Salim

Nelson Luiz S. Barbosa

Continuação do parecer referente ao Projeto de Lei Comp. nº12/2022

Av. John Kennedy, 120 - Centro - Araruama - RJ - CEP:28970-000 - (22) 26659100 - www.cmararuama.com.br



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2022.

EMENTA: “DISPÕE SOBRE PROCESSO SELETIVO PARA AGENTE COMBATE ÀS ENDEMIAS NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

(Projeto de Lei Complementar nº 12, de autoria do Poder Executivo).

A Câmara Municipal de Araruama a prova e a Exma. Senhora Prefeita Sanciona a seguinte Lei Complementar:

★ CAPÍTULO I ★
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º - O exercício das Atividades de Agente de Combate às Endemias (ACE), regulamentado em âmbito federal através da Lei n.º 11.350/2006 e suas alterações posteriores introduzidas pela Lei Federal n.º 12.994/2014 e Lei Federal 13.395/2018, e nos termos da Emenda Constitucional 51/2006, dar-se-á através do Sistema Nacional de Saúde – SUS, sendo a execução das atividades neste Município desenvolvidas por servidores previamente selecionados através de Processo Seletivo Público Simplificado.

Parágrafo Único. A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas e deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, em prol das famílias e comunidades assistidas, no âmbito do Município de Araruama, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 2º - O Agente de Combate às Endemias tem como objetivo atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

§ 1º. São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias:

I- desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;

II- realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;

III- identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;



IV- divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;

V- realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;

VI- cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças;

VII- execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;

VIII- execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;

IX- registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;

X- identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;

XI- mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

§ 2º. É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação:

I- no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;

II- na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;

III- na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;

IV- na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;

V- na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.

§ 3º. O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.



Art. 3º- O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações:

I- na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos;

II- no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família;

III- na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;

IV- na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos.

Art. 4º- São requisitos específicos para o exercício das atividades de ACE:

I- haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II- haver concluído o ensino médio; e

III- ter sido aprovado no processo seletivo público.

Parágrafo único. Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inc. II do caput deste artigo, poderá ser admitida a seleção de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de 3 (três) anos.

Art. 5º- A seleção de ACE, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, deverá ser precedida de aprovação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e os requisitos específicos para o exercício das atividades e que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º. O processo seletivo de que trata o caput deste artigo terá 3 (três) fases distintas:

I- comprovação do atendimento aos pré-requisitos para o exercício dos respectivos cargos;

II- inscrição e submissão à aprovação nas provas ou provas e títulos, em caráter eliminatório; e

III- conclusão, com aproveitamento, de curso de formação inicial, dos candidatos selecionados na fase de que trata o inc. II deste parágrafo.

§ 2º. Os selecionados no processo seletivo deverão comparecer ao curso de formação inicial, sob pena de serem desclassificados.

§ 3º. O curso de formação inicial poderá conter etapas presenciais ou a distância, conforme edital.



Art. 6º - A Administração Pública poderá rescindir o contrato do ACE, desde que obedecidas as regras inerentes ao regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Prática de falta grave;

II – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei 101/2000; ou

IV – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo próprio, garantindo o pleno direito de ampla defesa e contraditório.

V – Caso a União deixe de manter o programa e/ou deixe de transferir os recursos de assistência financeira.

VI – Em caso de não atendimento às expectativas inerentes ao cargo.

Parágrafo Único – Aplicam-se aos ACE, além dos requisitos de atribuições previstos nesta Lei, também os critérios estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Araruama (Lei Municipal 548/86), nas Leis Federais nº 11.350/06; 12.994/2014 e 13.395/2018.

CAPÍTULO II DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Art. 7º- A seleção de ACE, conforme estabelecido nesta Lei Complementar, deverá ser precedida de aprovação em processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e os requisitos específicos para o exercício das atividades e que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§1º. O processo seletivo de que trata o caput deste artigo terá 3 (três) fases distintas:

I - comprovação do atendimento aos pré-requisitos para o exercício do respectivo cargo;

II - Inscrição e submissão à aprovação nas provas ou provas e títulos, em caráter eliminatório; e

III - conclusão, com aproveitamento, de curso de formação inicial, dos candidatos selecionados na fase de que trata o inc. II deste parágrafo.

§ 2º. Os selecionados no processo seletivo deverão comparecer ao curso de formação inicial, sob pena de serem desclassificados.

§ 3º. O curso de formação inicial poderá conter etapas presenciais ou a distância, conforme edital.

Art. 8º - O prazo de validade do processo seletivo simplificado será de até 2 (dois) anos, prorrogável 1 (uma) vez, por igual período.



CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º – As regras, requisitos e ditames do processo seletivo simplificado constarão no Edital de Convocação para inscrição dos candidatos ao cargo de ACE.

Art. 10 - A remuneração mensal a ser paga aos ACE, bem como carga horária e quantidade de vagas são as definidas no Anexo I desta Lei.

§ 1º. O pagamento do piso salarial dos ACE fica condicionado ao efetivo repasse financeiro pela União, conforme Lei nº 11.350/2006, incluído pelo Lei nº 13.708/2018.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária específica.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, 24 de novembro de 2022.

Júlio César dos Santos Coutinho
Presidente

1859

1890

ARARUAMA



ANEXO I

<u>Cargo</u>	<u>Abreviatura do Cargo</u>	<u>Carga Horária Semanal</u>	<u>Remuneração</u>	<u>Vagas</u>
Agente de Combate às Endemias	ACE	40 horas	R\$ 2.424,00	127 (cento e vinte e sete)

